



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988509 - RN (2021/0119342-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADORES: HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA - RN000793A
SUZANA CECÍLIA CÔRTEZ DE ARAÚJO E SILVA -
RN009501B
NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B
AGRAVADO : **L S TORRES FERREIRA SERVICOS - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE - CURADOR ESPECIAL**
INTERES. : **LUCIANA DOS SANTOS TORRES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE - CURADOR ESPECIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o aresto impugnado decide a controvérsia integralmente, sendo vedada a inovação recursal no recurso integrativo.
2. Inviável o espécie que esbarra em óbice de conhecimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1988509 - RN (2021/0119342-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADORES: **HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA - RN000793A**
SUZANA CECÍLIA CÔRTEZ DE ARAÚJO E SILVA -
RN009501B
NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B
AGRAVADO : **L S TORRES FERREIRA SERVICOS - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
NORTE - CURADOR ESPECIAL
INTERES. : **LUCIANA DOS SANTOS TORRES FERREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
NORTE - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o aresto impugnado decide a controvérsia integralmente, sendo vedada a inovação recursal no recurso integrativo.
2. Inviável o espécie que esbarra em óbice de conhecimento.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta que o curso da prescrição deve retroagir à data do protocolo da petição que requereu providência frutífera.

É o relatório.

VOTO

A tese recursal fazendária diz respeito à petição em que foi requerida a citação, posteriormente perfectibilizada.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem decidiu que "os autos foram suspensos em 10/11/2009 (fl. 15), ficando ciente o exequente de que decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, seriam arquivados. Tal prazo se exauriu em 10/11/2010 e, em 11/11/2010, iniciou-se o prazo prescricional quinquenal, conforme Enunciado n. 314 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [...] O fim do prazo, portanto, ocorreu em 11/11/2015, estando correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 135).

A questão tal como posta não foi decidida, sendo certo que a matéria foi genericamente levantada na apelação e, mais especificamente, nos embargos de declaração opostos ao acórdão que não proveu o apelo. Entretanto, não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o aresto impugnado decide a controvérsia integralmente, sendo vedada a inovação recursal no recurso integrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0119342-0

**AgInt no
REsp 1.988.509 / RN**

Número Origem: 02392828520078200001

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES : HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA - RN000793A
SUZANA CECÍLIA CÔRTEZ DE ARAÚJO E SILVA - RN009501B
NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B
RECORRIDO : L S TORRES FERREIRA SERVICOS - MICROEMPRESA
INTERES. : LUCIANA DOS SANTOS TORRES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES : HUMBERTO ANTONIO BARBOSA LIMA - RN000793A
SUZANA CECÍLIA CÔRTEZ DE ARAÚJO E SILVA - RN009501B
NAIR GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA - RN015764B
AGRAVADO : L S TORRES FERREIRA SERVICOS - MICROEMPRESA
INTERES. : LUCIANA DOS SANTOS TORRES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.